



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.294

Recurso nº - 83.281 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

IRPJ - ISENÇÃO - Art. 13 da Lei nº 4.239/63. Para o cálculo da isenção prevista no art. 13 da Lei 4.239/63, toma-se por base o lucro da exploração apurado de acordo com a previsão contida no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Procedimento adotado a partir do ano-base de 1978, exercício de 1979.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 MAI 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/008.689/80

RECURSO N.º: - 83.281

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.294

RECORRENTE: - ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., para o exercício de 1979, ano-base de 1978, a repartição fiscal verificou que a isenção do imposto de renda pleiteada foi calculada em valor superior ao amparado pelos incentivos fiscais.

Diante disso exarou Lançamento Suplementar demonstrado às fls. 14 e Notificado às fls. 4, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 683.106,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 30%, inclusive parcela do PIS.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 1/3, alegando em síntese:

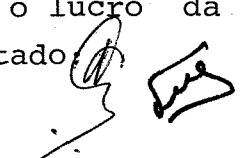
- que tem como objetivo a fabricação e comercialização de produtos de três linhas de produção, quais sejam: a linha Octanol, a de plastificantes e a de fertilizantes. A primeira, até o ano de 1978, gozava de isenção total do imposto de renda; a segunda, idem, e a terceira, até o ano de 1982, gozará da redução de 50%, prevista no art. 14 da Lei 4.239/63 e Ato Declaratório nº86/75-DRF;
- o lucro da operação foi de Cr\$ 3.176.787,00, resultante da aplicação do coeficiente de 30% sobre Cr\$ 10.589.293,00 (que corresponde ao lucro

da operação da linha Octanol por ela apurado), considerando-se o limite de isenção p/esta linha;

as demais linhas, por terem apresentado lucro da exploração negativo, não gozaram dos benefícios fiscais da isenção e redução do imposto de renda;

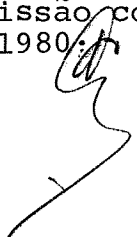
- como o limite para isenção do imposto de renda para o exercício de 1979, ano-base de 1978, é de Cr\$ 3.176.787,00, superior portanto ao imposto de renda declarado no item 35 do quadro 22 da sua declaração, não procede o Lançamento Suplementar, sendo indevida a exigência nele contida.

Sua impugnação foi indeferida, julgando a autoridade singular procedente a ação fiscal, por considerar que:

- consoante estatui o art. 19 do Dec. Lei 1.598/77, o lucro da Exploração será o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores: a parte das receitas financeiras, que exceder as despesas financeiras, os rendimentos e prejuízos das participações societárias e os resultados não operacionais;
 - segundo § 1º letra "b" do art. 19 supracitado, aplicam-se ao lucro da exploração, as isenções de que tratam o art. 13 da Lei 4.239/63 e outras;
 - examinando-se a declaração de rendimentos da interessada, verifica-se que o Lucro da Exploração constante do item 57 do quadro 17 foi apurado de acordo com as determinações acima;
 - entretanto de acordo com o demonstrado pela própria interessada às fls. 02 e 03, o lucro da exploração sobre o qual incidiu a isenção do imposto de renda prevista no art. 13 da Lei 4.239/63 e lançado no item 36 do quadro 22, foi apurado de forma diversa da determinada pelo art. 19 pré falado, não incidindo portanto sobre o lucro da exploração constante do quadro 17 citado.
- 

- assim sendo, a isenção do imposto de renda a que a empresa interessada faz jus deverá incidir sobre o lucro da exploração constante do item 57 do quadro 17 da sua declaração de rendimentos, ou seja, sobre o valor de Cr\$ 781.387,00.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso tempestivo de fls. 28/32, donde se extrai:

- em tese o raciocínio do órgão arrecadador está correto. Há de se atentar porém para o que foi relatado na defesa;
 - de acordo com o demonstrativo trazido à colação verifica-se que apenas a linha de Octanol que goza da isenção do imposto de renda até o ano de 1978, produziu resultados positivos no que se refere ao lucro da exploração, e estes no expressivo valor de Cr\$ 10.589.293,00;
 - a seu turno, a linha de plastificantes e de fertilizantes, produziram resultados negativos, respectivamente de (Cr\$ 1.332.297,00) e (Cr\$ 8.475.609,00);
 - recorde-se que a posição no ano-base de 1978, era isenção total para a linha de Octanol e de plastificantes e redução de 50% para fertilizantes;
 - verifica-se que o resultado da linha Octanol e plastificantes que gozavam de isenção total é mais que suficiente e superior a parcela transportada para o quadro 22, item 36, eis que aplicando-se a alíquota de 30% ao lucro de exploração do Octanol, temos como resultado Cr\$ 3.176.787,00, que equivale ao limite máximo para abatimento do imposto devido sobre o lucro real;
 - as parcelas do lucro da exploração têm que ser destacadas;
 - nos quadros 21/23 e 21/24, letras "a" e "b", são esclarecidas as atividades com o percentual de redução a eles correspondentes, fazendo-se a transposição dos valores do lucro de exploração ajustados para o quadro 21/27 e 21/28;
 - o formulário de declaração é que não permitia fazer o destaque por atividades no quadro 17, tendo sido a omissão corrigida no exercício de 1981, ano-base de 1980;
- 
- 

- a regra é de que a soma dos itens 21/27 e 21/28 deverá ser igual ao valor apontado no quadro 17/57;
- ora, constatado que o resultado do lucro de exploração da atividade que goza de simples redução de 50% foi negativo e que o resultado do lucro de exploração das atividades isentas foi positivo procede-se a uma operação matemática de subtração, cujo valor final é exatamente o indicado no quadro 17/57. Senão vejamos:

21/27.....Cr\$ 9.256.996,00

21/28.....Cr\$ 8.475.609,00

781.387,00, lucro da

exploração apresentado no quadro 17/57.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame da declaração de rendimentos apresentada para o exercício em causa, verifica-se que a recorrente calculou corretamente o Lucro da Exploração, que corresponde ao lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores: a parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras, os rendimentos e prejuízos das participações societárias e os resultados não operacionais (art. 19, do Decreto-lei nº 1.598/77).

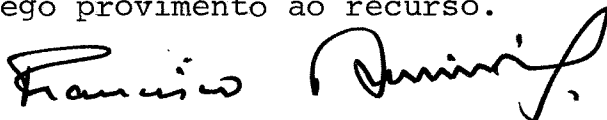
Assim, fez consignar no item 57, do quadro 17, o valor de Cr\$ 781.387,00, que corresponde ao lucro da exploração ajustado.

Aplicando-se o percentual de 30% s/esse lucro da exploração ajustado, vamos encontrar o valor de Cr\$ 234.417,00, que seria o valor correto da isenção.

Para encontrar o montante da isenção a interessada subtraiu do resultado do lucro de exploração das atividades isentas, que foi na ordem de Cr\$ 9.256.996,00, o resultado negativo da atividade que goza da redução de 50%, que segundo demonstra foi de Cr\$ (8.475.609,00), encontrando o total de Cr\$ 781.387,00.

Conforme se vê, seu procedimento não guardou consonância com o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, razão porque entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR